

**Processo:** 1112560  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Andressa Daiany da Silva Arantes e Pedro Renó Gama (vereadores)  
**Representados:** Marcelo Nogueira de Sá (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época), Luiz Gonzaga da Fonseca – ME (empresa contratada), Rodrigo Imar Martinez Riera (Prefeito – gestão 2017/2020), Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva (Prefeito atual) e Juliano Galdino Teixeira (Secretário Municipal de Finanças à época)  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itajubá  
**Procuradores:** Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Paulo Henrique da Mota, OAB/MG 75.721 e Camila Silva Costa, OAB/MG 175.265  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**SEGUNDA CÂMARA – 11/4/2023**

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE *SHOWS* PIROTÉCNICOS PARA FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO (NATAL E *RÉVEILLON*). IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA INDEVIDAMENTE BENEFICIADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO.

1. Impõe-se a exclusão da relação processual de agente que não tenha contribuído para a consecução das irregularidades apuradas.
2. Admite-se, em situações excepcionalíssimas, a antecipação do pagamento, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato, bem como seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado, a teor do prejulgamento de tese firmado na Consulta n. 788.114.
3. A liquidação da despesa sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços e o consequente pagamento antecipado constituem irregularidades graves e erro grosseiro, por decorrerem da inobservância de dispositivos legais expressos, demonstrando falta de diligência e de cautela do agente no exercício de sua função, impondo-se o ressarcimento ao erário do dano apurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) acolher as preliminares de ilegitimidade passiva (itens 1.1 e 1.2) arguidas pelo Prefeito Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva e pelo então Secretário de Finanças Juliano Galdino Teixeira, do Município de Itajubá, excluindo-os da presente relação processual;
- II) julgar parcialmente procedente a Representação, no mérito, e, por conseguinte,

determinar que o então Secretário de Cultura e Turismo do Município de Itajubá Marcelo Nogueira de Sá e a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), devidamente atualizado, nos termos dos arts. 3º, V, e 94 da Lei Complementar n. 102/2008, em face da constatação de dano ao erário decorrente de pagamento antecipado de *show* pirotécnico contratado e não executado;

- III) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Marcelo Nogueira de Sá, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resultou dano ao erário, com fundamento no art. 86 da Lei Complementar n.102/2008;
- IV) determinar a intimação dos representantes e dos representados acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)



**SEGUNDA CÂMARA – 11/4/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de representação formulada pelos vereadores Andressa Daiany da Silva Arantes e Pedro Renó Gama, da Câmara Municipal de Itajubá, em face de possíveis irregularidades no pagamento de serviços contratados pela Prefeitura para as festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), no ano de 2020.

Autuado o processo e distribuído à minha relatoria (peça n.º 5), determinei o encaminhamento dos autos para estudo técnico.

Em face dos indícios de impropriedades, a unidade técnica (peça n.º 7) e o Ministério Público junto a este Tribunal (peça n.º 9) sugeriram a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, foram apresentadas defesas, a saber: Juliano Galdino Teixeira (peça n.º 24), Rodrigo Imar Martinez Riera e Marcelo Nogueira de Sá (defesa conjunta – peça n.º 26), empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME (peça n.º 29) e Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva (peça n.º 53 e documentação anexada às peças n.ºs 30/52).

O órgão técnico, após examinar as defesas, pronunciou-se pela existência de irregularidades, de responsabilidade dos Srs. Rodrigo Imar Martinez Riera, Marcelo Nogueira de Sá e Juliano Galdino Teixeira (peça n.º 290).

O *Parquet*, a seu turno, opinou pela procedência parcial da representação, com determinação de que o então Secretário Municipal de Cultura Marcelo Nogueira de Sá e a empresa contratada Luiz Gonzaga da Fonseca-ME promovam, de forma solidária, o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável pela liquidação da despesa (peça n.º 292).

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminares:**

**1.1. Ilegitimidade passiva de Juliano Galdino Teixeira**

O Secretário Municipal de Finanças Juliano Galdino Teixeira arguiu sua ilegitimidade para figurar como parte na presente representação, alegando que sua conduta não teria contribuído para o fato gerador do dano ao erário ora examinado.

Aduziu que a Secretaria de Finanças atuaria na gerência da área financeira da Prefeitura Municipal, que receberia o processo de pagamento da secretaria de origem com o empenho já efetuado, sendo responsável pela denominada fase “finalística” atinente à execução do pagamento.

Ressaltou que o modelo de administração adotado pela Prefeitura de Itajubá seria descentralizado, mediante a delegação aos secretários municipais da função de ordenador de despesas, a teor do art. 5º do Decreto Municipal n.º 5.439/2015, no qual se preceitua que a “competência de ordenação e de liquidação da despesa, prevista nos artigos 58 e 62 da Lei n.º 4.320/64, é delegada ao Secretário responsável pela Secretaria, e, bem assim ao Sr. Procurador quanto à Procuradoria Jurídica”.

Caberia, portanto, ao gestor da secretaria requisitante promover a ordenação da despesa e ao fiscal dos contratos celebrados acompanhar a sua execução, devendo, assim, tal autoridade responder pelas irregularidades e danos decorrentes dos seus atos.

Com efeito, compete ao agente público designado para acompanhar a liquidação da despesa verificar, quando da entrega do material ou do serviço, o efetivo cumprimento da obrigação por parte da contratada (art. 63 da Lei n.º 4.320/1964).

Ao examinar o subempenho (peça n.º 45), vinculado à Nota de Empenho n.º 9927, constatee que o Secretário de Cultura e Turismo Marcelo Nogueira de Sá desempenhou as funções de ordenador de despesas – com referência expressa ao Decreto n.º 5.439/2015, bem como de responsável pela liquidação.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo então Secretário Municipal de Finanças Juliano Galdino Teixeira, excluindo-o do polo passivo da presente representação.

## **1.2. Ilegitimidade passiva de Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva**

O Prefeito Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva (peça n.º 53) ressaltou que os fatos narrados nos autos teriam ocorrido no ano de 2020, anteriormente ao início de sua gestão (2021-2024), e apresentou a cronologia dos atos praticados após ter ciência da situação e documentação pertinente, arguindo, portanto, sua ilegitimidade passiva.

Informou que, a partir do recebimento do Requerimento n.º 201/2021, da Câmara Municipal de Itajubá, relativo às irregularidades apontadas neste processo, foram tomadas as seguintes medidas administrativas: **a)** exoneração do então Secretário Municipal de Cultura e Turismo; **b)** elaboração do Parecer n.º 002/2021, da Controladoria-Geral do Município, reconhecendo a existência de ilegalidade e de dano ao erário em decorrência do pagamento antecipado de R\$94.600,00, bem como a inadimplência na prestação do serviço, de responsabilidade do ordenador de despesas Marcelo Nogueira de Sá e da empresa detentora da Ata de Registro de Preços n.º 035/2020; **c)** instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR em face da empresa contratada; **d)** encaminhamento dos documentos ao Ministério Público de Minas Gerais; **e)** determinação de abertura de processos administrativos contra as empresas A.F.D. Sousa-ME, Zero Grau Comércio de Gelo Ltda.-ME e Gape Minas – Grupo de Apoio para Eventos Ltda., para apuração de eventual prejuízo aos cofres públicos.

Alegou, ainda, que seu mandato teve início somente em 1º/1/2021, de modo que os fatos teriam ocorrido na gestão anterior, sem “qualquer correspondência concreta entre sua conduta junto aos demais agentes para o dano aos cofres públicos”.

Compulsando os autos, averigui que os fatos narrados ocorreram em dezembro de 2020, na gestão do então Prefeito Rodrigo Imar Martinez Riera. Constatei, além disso, que o gestor subsequente realmente não executou atos que pudessem ensejar as irregularidades indicadas na presente ação de controle, tendo, inclusive, adotado providências administrativas necessárias à apuração dos responsáveis.

Dessarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva, do Município de Itajubá, excluindo-o da relação processual.

## **2. Mérito**

Os representantes questionaram os valores repassados pela Prefeitura Municipal de Itajubá à empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, contratada para realização de dois *shows* pirotécnicos nas festividades do final do ano de 2020 (Natal e Ano Novo), por meio da Ata de Registro de

Preços n.º 035/2020, alegando que os serviços contratados não teriam sido executados em decorrência do agravamento da pandemia de Covid-19.

Aduziram, na exordial, que no dia 10/12/2020 a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo emitiu a Nota Fiscal Eletrônica n.º 202000000000009. Na sequência, em 11/12/2020, realizou-se pagamento no valor de R\$94.600,00 à empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, anteriormente, portanto, às datas dos eventos, em afronta ao previsto na Ata de Registro de Preços. Além disso, os representantes apontaram a existência de outros serviços pertinentes às festas de fim de ano, que também teriam sido pagos e não executados, quais sejam: **a)** serviço de locação de infraestrutura contratados com A.F.D.Souza (R\$74.816,40) e Zero Grau Comércio de Gelo Ltda-ME (R\$5.560,00); e **b)** serviço de segurança contratado com Gape Minas – Grupo de Apoio para Eventos Ltda. (R\$18.500,00), totalizando o montante de R\$193.476,40.

Destacaram, ainda, que o Município de Itajubá estava na onda amarela do Programa Minas Consciente, conforme Deliberação n.º 107, de 2/12/2020, do Comitê Extraordinário Covid-19, ratificado pelo Decreto Municipal n.º 8.212/2020, de 14/12/2020, estando temporariamente proibida a realização de eventos.

O então Prefeito Rodrigo Imar Martinez Riera e o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Marcelo Nogueira de Sá, na peça defensiva acostada à peça n.º 26, apresentaram versão diversa dos fatos, sustentando que os pagamentos ocorreram após o início dos serviços contratados, que teriam sido prestados.

Relataram que, diante da diminuição dos casos de Covid-19, havia sido programada a realização do Festival Cultural Natalino entre os dias 10/12/2020 e 3/1/2021, que durou quatro dias (10, 11, 12 e 13/12/2020), com toda a estrutura montada e a equipe de segurança presente no local. Nesse ínterim, considerando a realização do primeiro *show* pirotécnico e que os materiais e o profissional responsável já se encontravam à disposição da Prefeitura para concretização da segunda queima de fogos, foram efetuados os pagamentos à empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, com amparo na Ordem de Serviço n.º 3524/25, que continha a requisição de duas unidades, de modo que não houve o alegado pagamento antecipado.

Informaram, também, que o festival fora suspenso em razão da proibição de festividades estabelecida no Decreto Municipal n.º 8.212, de 14/12/2020, inviabilizando a realização do segundo espetáculo de fogos de artifício por fato alheio à vontade das partes. Assim, amparado na Teoria da Imprevisão, argumentaram que teria se configurado Fato da Administração, não podendo os envolvidos serem prejudicados por situação à qual não deram causa.

Manifestaram-se, por fim, pela improcedência da representação, tendo em vista a inexistência de má fé ou dolo nas condutas dos responsáveis, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por sua vez, a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca (peça n.º 29) confirmou o recebimento dos valores arguidos e a execução parcial dos trabalhos. Ponderou, contudo, que os materiais relativos à segunda unidade contratada teriam sido fornecidos à Prefeitura, tendo sido recolhidos para melhor armazenamento, pois não havia previsão para o retorno das atividades. Frisou, ademais, que o não cumprimento integral da avença decorreu de fato superveniente alheio à sua vontade, tendo se colocado à disposição para complementar o serviço.

A unidade técnica (peça n.º 290), após analisar as imagens anexadas à defesa apresentada pelos Srs. Rodrigo Imar Martinez Riera e Marcelo Nogueira de Sá (peça n.º 26), constatou a efetiva montagem da estrutura de palco e espaços isolados com gradis direcionados ao Festival Natalino de Itajubá 2020.

Em pesquisa realizada no *site* oficial da Prefeitura, verificou-se a publicação, em 4/12/2020, de notícia no sentido de que, na área destinada aos *shows*, seria permitida a presença de público máximo de 160 pessoas, separadas por gradis em espaços destinados a quatro indivíduos, bem como “fotos mostrando atrações de música, teatro e dança transmitidas a partir do dia 10 de dezembro de 2020, ao vivo pela *internet*, durante todo o fim de semana, diretamente do Parque da Cidade, Teatro Municipal Christiane Riera e Praça Theodomiro Santiago”.

Além disso, aferiu a adesão do Município de Itajubá ao Plano Minas Consciente, por meio do Decreto n.º 7.991, de 3/8/2020, com sua inclusão inicial na fase amarela e posterior reclassificação para a onda verde, consoante Decreto Municipal n.º 8.028/2020, de 4/9/2020, e retorno à onda amarela, a teor do Decreto n.º 8.212/2020, de 14/12/2020.

O órgão técnico apurou, assim, que teriam sido prestados os serviços de infraestrutura e apresentadas algumas atrações musicais, atendendo as necessidades das festividades, assim como a realização de uma das queimas de fogos contratadas.

Em consulta ao Demonstrativo Empenhos do SICOM, a unidade técnica verificou que a despesa relativa às duas unidades de *show* pirotécnico teria sido empenhada em 27/11/2020 e paga em 11/12/2020, na vigência do Decreto Municipal n.º 8.028/2020, no qual constaria proibição à realização de eventos de caráter público com mais de trinta pessoas, sendo irregular a contratação, ensejando a restituição do valor pago pela Administração Pública, em face da inexecução contratual, ainda que decorrente de motivo de força maior.

O *Parquet*, no parecer conclusivo anexado à peça n.º 292, concluiu que “os serviços contratados para as festividades de fim do ano de 2020 no município de Itajubá foram de fato executados, com exceção do segundo *show* pirotécnico previsto para ocorrer no *réveillon* daquele ano”.

Apontou, ademais, ser irregular o ato de liquidação que atestou a prestação dos serviços antes de sua execução total, o que teria ocasionado o pagamento antecipado do segundo espetáculo de fogos de artifício, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, acarretando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$47.300,00, a ser ressarcido ao erário municipal, solidariamente, pelo então Secretário Municipal de Cultura e Turismo Marcelo Nogueira de Sá, em face do erro grosseiro, evidente e inescusável na prática dos atos de liquidação e autorização de pagamento antes da efetiva prestação dos serviços, e pela empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, que teria se beneficiado com a conduta indevida do agente público, recebendo pagamento sem a necessária contraprestação.

De início, cumpre esclarecer que não foram identificadas impropriedades na prestação dos serviços de infraestrutura e segurança direcionados ao Festival Cultural Natalino de Itajubá, razão pela qual a análise prosseguirá unicamente quanto à contratação dos *shows* pirotécnicos.

Pois bem! Consoante exposto alhures, apontou-se a realização de liquidação de despesa e autorização de pagamento antes da prestação de serviços, atinente à realização de *show* pirotécnico não executado.

Nessa contextura, impende ressaltar que, em regra, a teor do disposto no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, que se realiza por intermédio da verificação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, nos termos do §2º do inciso III do art. 63 da aludida lei.

Decerto, a fase de liquidação pressupõe o adimplemento da obrigação assumida pelo contratado, cuja comprovação depende da verificação da regularidade da prestação pela Administração Pública, em face do poder-dever de fiscalização do contrato previsto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

Ademais, preceitua-se, no art. 65, II, *c*, da Lei n.º 8.666/1993, que o pagamento está condicionado ao exaurimento do serviço, de modo que sua antecipação só é tolerada em situações especialíssimas em que seja condição para o atendimento ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Nesse diapasão, registre-se que esta Corte de Contas, ao apreciar a Consulta n.º [788.114](#), na sessão de 1º/7/2009, fixou prejulgamento de tese no sentido de que:

“[...] a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório, e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado”. [Consulta n.º [788.144](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 1º/7/2009]

Igual exegese compartilha o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se denota do seguinte excerto do Acórdão n.º 2.856/2019-Primeira Câmara, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

46. De fato, o Tribunal reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcional, realizar a antecipação de pagamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) previsão no ato convocatório; (ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e (iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação [Acórdão n.º 1.341/2010-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer] (TCU. Processo TC 006.543/2016-2. Apenso Processo n.º TC 018.620/2013-2. Acórdão n.º [2.856/2019-Primeira Câmara](#). Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 2/4/2019]

Desse modo, por se tratar de medida excepcional, incumbe ao gestor público, nos procedimentos de contratação, observadas as cautelas legais pertinentes, demonstrar, formal e motivadamente, a presença de todos os requisitos que autorizam a realização do pagamento antecipado.

No presente caso, verifica-se que a Administração Pública expediu a Ordem de Serviço n.º 3524, em 27/11/2020, requisitando à empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME a realização de dois *shows* pirotécnicos nas festividades de final de ano (Natal e Ano Novo), no valor individual de R\$47.300,00, totalizando R\$94.600,00 (peça n.º [44](#)), contratados mediante Ata de Registro de Preços n.º 035/2020 (peça n.º [46](#)).

Emitiu-se, também, a Nota de Empenho n.º 9927 (peça n.º [37](#)), contendo a data do empenho de R\$94.600,00 (27/11/2020), a data da liquidação (10/12/2020) e referência à Nota Fiscal Eletrônica n.º 202000000000009, de 10/12/2020 (peça n.º [41](#)), tendo sido efetuado o pagamento integral do objeto pactuado no dia 11/12/2020, conforme documento anexado à peça n.º [40](#).

O Festival Cultural Natalino de Itajubá ocorreu, efetivamente, entre os dias 10/12/2020 e 13/12/2020, conforme informações e fotografias disponibilizadas no *site* oficial da Prefeitura. A redução da duração inicialmente prevista para o evento decorreu do agravamento dos casos de Covid-19, que resultou na edição do Decreto Municipal n.º 8.212/2020, em 14/12/2020, com a consequente vedação à produção de eventos no município, independentemente do número de pessoas (peça n.º 2, p. 66-67).

Constatou-se, ainda, a realização de uma queima de fogos no decurso do festival, e a disponibilização dos materiais e de profissional para a concretização de outro *show* pirotécnico na virada do ano, que não se efetivou. De fato, a própria empresa contratada confirmou que um dos dois espetáculos acordados não foi executado e que o material fornecido foi recolhido para melhor acondicionamento, comprovando-se, assim, o inadimplemento contratual.

Dessarte, a despeito de a Prefeitura Municipal ter emitido a competente nota de empenho e promovido a liquidação das despesas com base na Nota Fiscal apresentada pela contratada para, só então, efetuar o pagamento, é assaz relevante destacar que tais atos foram praticados de forma imprópria, pois precederam à execução total dos serviços, em desrespeito à legislação de regência e ao disposto na Cláusula 4 da Ata Registro de Preços n.º 035/2020, *ad litteram*:

“4. Os valores devidos pelo Município de Itajubá serão pagos, em até 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo (formal e objetivo dos produtos), mediante apresentação da respectiva fatura acompanhado dos demais documentos fiscais, inclusive comprovantes da regularidade social.”

Aliás, registre-se, por oportuno, que o pagamento antecipado e irregular do objeto pactuado deu-se antes da suspensão das festividades, inexistindo relação de causa e efeito entre tais fatos. Assim, a quitação indevida dos espetáculos contratados, anteriormente à integral contraprestação por parte da empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, em afronta aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e à suso transcrita Cláusula 4 da Ata de Registro de Preços n.º 035/2020, acarretou, indubitavelmente, prejuízo aos cofres públicos.

Nada obstante, acorde com o parecer ministerial e diante do cumprimento parcial da avença, julgo que o dano ao erário se limita ao valor do *show* pirotécnico não executado, no montante histórico de R\$47.300,00.

A partir da publicação da Lei n.º 13.655/2018, a punição do agente público está adstrita às hipóteses em que ficar demonstrado dolo ou erro grosseiro, consoante preceituado no art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

Com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se que o erro grosseiro se equivale à culpa grave, a teor do seguinte excerto do Acórdão n.º 1.768/2023, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

“42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário - Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).” (Acórdão n.º 1.768/2023 – 2ª Câmara)

Outrossim, cumpre sublinhar precedente da Corte de Contas União no sentido de que a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado caracteriza erro grosseiro, conforme se dessume do excerto abaixo:

“22. Não ignoro que há situações em que o pagamento antecipado se mostra uma medida não só vantajosa para a Administração, mas também, na prática, quase obrigatória. Alguns mercados da construção civil, especialmente os relacionados a equipamentos - como elevadores, escadas rolantes, sistemas de ar-condicionado, motores e geradores -

trabalham, em regra, com a figura do pagamento antecipado para assegurar a produção sob encomenda, ainda que a entrega e instalação ocorram muito tempo depois. Trata-se de uma realidade não só de contratos administrativos, mas também de vínculos entre particulares.

23. Há circunstâncias, ademais, em que a realização do pagamento antes da entrega dos materiais e da execução dos serviços representa grande potencial de economia à Administração contratante, como, por exemplo, quando se afasta o risco cambial nos contratos em que há relevante parcela de bens importados.

24. Em situações dessa natureza, conforme mencionado, deve ficar demonstrada a existência de interesse público e o atendimento a dois critérios indispensáveis: prévia inclusão no edital e existência de garantias, tais como cartas-fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.

25. No caso concreto, ante a inexistência desses pressupostos, reputo que a conduta do gestor caracterizou culpa grave, em razão da profunda inobservância do dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações decorrentes da Lei 13.655/2018.

26. A realização de um pagamento de quase 40% do valor total do contrato, ainda no início dos trabalhos, sem que houvesse a mínima comprovação quanto à execução física da obra, expôs o erário federal a elevado risco de prejuízo, caso a contratada não se desincumbisse da obrigação de realizar os serviços já liquidados.

27. Dessa forma, sua conduta comporta elevado grau de reprovabilidade, razão pela qual, acompanhando os pareceres da SecexTCE e do MPTCU, proponho julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 20.000,00”. [TCU. Processo n.º 025.536/2017-6 – Tomada de Contas Especial. Acórdão n.º [9209/2022-Primeira Câmara](#). Rel. Min. Jorge Oliveira. Data da sessão: 29/11/2022]

De fato, é consabido que a liquidação de despesa, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, e o conseqüente pagamento antecipado, constituem irregularidades graves e configuram erro grosseiro, por decorrerem da inobservância de dispositivos legais expressos, demonstrando falta de diligência e cautela por parte do agente no exercício de seu mister.

Em recente julgado do TCU, deliberou-se que a “responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento”, nos termos do Acórdão n.º 929/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Nessa ordem de ideias, verifica-se, no documento denominado subempenho (peça n.º 45), vinculado à Nota de Empenho n.º 9927, que o então Secretário de Cultura e Turismo Marcelo Nogueira de Sá atuou como ordenador de despesas – com base no Decreto n.º 5.439/2015 –, e como responsável pela liquidação.

Impende consignar, ademais, que esta Corte de Contas, a teor do Enunciado de Súmula n.º 122, possui competência, entre outras, para “responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal”.

Assim, caracterizado o dano, relativo a um dos *shows* pirotécnicos que não foi executado, impõe-se que o então Secretário Municipal de Cultura e Turismo Marcelo Nogueira de Sá e a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, indevidamente beneficiada com o recebimento de montante sem a necessária contraprestação, promovam, solidariamente, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais).

Ademais, considerando a gravidade dos fatos, que evidenciam a prática de ato de gestão em descompasso com mandamentos expressos na legislação de regência, do qual resultou dano ao erário, aplica-se, com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Complementar n.º 102/2008, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Marcelo Nogueira de Sá.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acolho as preliminares de ilegitimidade passiva** (itens [1.1](#) e [1.2](#)) arguidas pelo Prefeito Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva e pelo então Secretário de Finanças Juliano Galdino Teixeira, do Município de Itajubá, excluindo-os da presente relação processual.

No mérito, manifesto-me pela **procedência parcial da representação** e, por conseguinte, determino que o então Secretário de Cultura e Turismo do Município de Itajubá Marcelo Nogueira de Sá e a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), devidamente atualizado, nos termos dos arts. 3º, V e 94 da Lei Complementar n.º 102/2008, em face da constatação de dano ao erário decorrente de pagamento antecipado de *show* pirotécnico contratado e não executado.

Outrossim, à luz do disposto no art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, **aplico multa** no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Marcelo Nogueira de Sá, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resultou em dano ao erário.

Intimem-se representantes e representados acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

kl/ms

